



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005122-03.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RENATA DUARTE CARDOSO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005122-03.2024.8.26.0562

Comarca: Itápolis

Apelante: Renata Duarte Cardoso

Apelada: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC)

Voto nº 21827

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. Sentença de procedência. Insurgência da autora. Não acolhimento. Dano moral. Quantum que se mostra adequado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Razoabilidade e proporcionalidade que foram observadas, não comportando majoração. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Renata Duarte Cardoso, contra a r. sentença proferida às fls. 186/193, que, nos autos da ação declaratória inexistência de relação jurídica com pedido de indenização ajuizada em face de AMBEC, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica da parte autora para com a ré, condenando a requerida na restituição dobrada dos valores descontados em detrimento da parte

autora, com atualização das datas dos desfalques, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 atualizados da data desta sentença. O montante relativo à indenização por dano moral será acrescido de juros de mora a partir do ilícito, quando verificado o primeiro desconto, nos termos da súmula 54 do STJ. As prestações a serem restituídas de forma dobrada e atualizada, serão acrescidas de juros de mora a partir de cada desfalque, nos termos da mesma súmula 54 do STJ. Quanto aos juros de mora, serão de 1% ao mês a partir da citação, e de acordo (os juros de mora) com taxa SELIC menos a atualização monetária, na forma do artigo 406, com a redação dada pela Lei n. 14.905/24, a partir da sua vigência (da Lei 14.905/24) em 01 de julho de 2024. Em tendo a citação se verificado quando já vigente a Lei 14.905/24, corresponderão à taxa SELIC menos a atualização monetária. Caso a taxa legal (SELIC) apresente resultado negativo, será considerado percentual igual a zero para fins de cálculo dos juros de mora no período de referência (art. 406, § 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024). A ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 em atenção ao disposto no artigo 85, § 8º, do CPC.”.

Inconformada, a autora-recorrente insiste no

pedido de majoração da indenização fixada a título de dano moral, baseando-se na teoria do desestímulo, ressaltando o caráter indevido dos descontos. Requer o acolhimento do recurso, para que os danos morais perfaçam R\$ 10.000,00.

Recurso regularmente processado, não respondido (fls. 163) e sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Direito civil brasileiro – volume 4 : responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.).

Ademais, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: "*o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento*" (Enunciado n. 445).

No caso em testilha, restou incontroverso que a contratação é irregular. Sendo assim, os descontos devem cessar e seus valores devem ser devolvidos à parte autora, além de restar caracterizado o dano moral "*in re ipsa*".

Confira-se a doutrina de CARLOS ALBERTO BITTAR: "*O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao*

*atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado" (Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, 1993, págs. 202-205).*

Com relação ao quantum, o critério para a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Vale dizer: a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa e nem tão ínfima que represente, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática.

Desse modo, na fixação da indenização correspondente devem ser considerados diversos elementos, tais como a natureza do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas e, ainda, o caráter pedagógico da penalidade, para evitar novas condutas desviantes.

Ademais, levando-se em conta que os descontos indevidamente efetuados totalizaram R\$ 540,00, a indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 corresponde a quase 4 vezes o montante descontado pela ré.

Nessa esteira, o valor arbitrado pelo juízo *a quo*,

mostra-se adequado, por ser quantia consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante das particularidades do caso concreto, sem configurar enriquecimento sem causa da parte lesada.

Tal importância é superior, inclusive, ao que vem sendo fixado por este Tribunal em casos análogos envolvendo a requerida, pois vejamos:

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e danos materiais e morais. Ré que promoveu descontos indevidos na aposentadoria do Autor. Insurgência do Autor quanto o não arbitramento do dano moral. **Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 2.000,00, considerado a realização do desconto em apenas uma oportunidade.** Sentença parcialmente reformada. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1033256-29.2023.8.26.0577 São José dos Campos, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 05/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2024) – grifos nossos.

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REVELIA. Insurgência em relação à sentença que julga improcedentes os pedidos. Arguição de

intempestividade da contestação não apreciada na origem e renovada em recurso. Acolhimento. Defesa intempestiva, a atrair a presunção de veracidade inserta no art. 344, CPC. Devida a procedência dos pleitos para (i) declaração de inexigibilidade dos descontos; (ii) determinação de devolução dobrada de valores, nos termos do Tema 929 do C. STJ; (iii) **fixação de danos morais in re ipsa, no importe de R\$2.000,00;** (iv) inversão do ônus da sucumbência. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível:
10001479020248260673 Flórida Paulista,
Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento:
09/09/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data
de Publicação: 09/09/2024) – grifos nossos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a inexigibilidade do débito, determinando a devolução de valores indevidamente descontados e fixando indenização por danos morais em R\$1.000,00. Apelo do autor para majoração. **Dano moral caracterizado e ora majorado a R\$ 2.000,00, considerado o valor dos descontos, por apenas dois meses.** Precedentes da Câmara. Sentença parcialmente

reformada. APELO PARCIALMENTE
PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível:
10572205420238260576 São José do Rio Preto,
Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento:
26/08/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data
de Publicação: 26/08/2024) – grifos nossos.

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO
INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR -
ATO DE FILIAÇÃO NÃO RECONHECIDO
PELO AUTOR - Descontos indevidos no
benefício previdenciário do autor, com os quais
não anuiu. Ré apresentou áudio de conversa
telefônica com o consumidor. Contato telefônico
que não demonstra o cumprimento do dever de
informação pela ré, especialmente no que toca ao
valor que seria descontado de seu benefício. Não
houve apresentação do instrumento contratual
firmado pelas partes. Declaração de nulidade do
negócio jurídico, com cessação dos descontos e
com devolução em dobro dos valores
descontados. **Danos morais configurados. Valor
da indenização, contudo, reduzida de R\$
10.000,00 para R\$ 2.000,00, para guardar
proporcionalidade com o ocorrido.** Recurso
parcialmente provido."

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível:

1000418-10.2024.8.26.0541 Santa Fé do Sul,
Relator: Eduardo Francisco Marcondes - Colégio
Recursal, Data de Julgamento: 27/05/2024, 5ª
Turma Recursal Cível, Data de Publicação:
27/05/2024) – grifos nossos.

Dessa forma, a sentença deu correta solução à
lide, não comportando reparo.

Por fim, inalterada a sucumbência.

Daí porque, diante de todo o exposto, pelo meu
voto, nos termos supra consignados, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora